



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031253-29.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LAERCIO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, MIGUEL ANACLETO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0031253-29.2012.8.26.0602

Apelante: LAERCIO JOSÉ MORAES DOS SANTOS

Apelados: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e OUTROS

Autos em primeiro grau nº: 0031253-29.2012.8.26.0602

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FÁBIO APARECIDO TIRONI

6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

VOTO Nº 22808

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Colisão entre motocicleta e ônibus. Improcedência dos pedidos. INOVAÇÃO RECURSAL. Pedido de reconhecimento da culpa concorrente do réu. Pleito que não foi formulado na instância de origem. Recurso não conhecido em parte. RESPONSABILIDADE CIVIL. Insurgência do requerente. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de que o réu tenha desrespeitado a sinalização da via, avançando o sinal vermelho. Fatos constitutivos do direito não comprovados, em inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LAERCIO JOSÉ MORAES DOS SANTOS** contra a sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Ato Ilícito” ajuizada em face de **JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e OUTROS**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, o apelante alega que deve ser reformada a sentença, pois o acidente de trânsito noticiado nos autos foi causado por culpa do condutor do veículo da empresa ré. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a culpa concorrente do réu para a ocorrência dos fatos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 638-661 e 662-673.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Ab initio, observo que Miguel Anacleto Leito suscitou,

em sede de contrarrazões, preliminar de não conhecimento de parte do recurso em razão da ocorrência de inovação recursal (fl. 664).

A prefacial merece ser acolhida.

Em análise aos autos, observa-se que, entre os pedidos recursais, o autor pleiteou que fosse reconhecida a culpa concorrente do réu para o acidente ocorrido.

Referido pedido não deve ser conhecido, por haver nítida inovação recursal nas razões da apelação, já que o pleito não foi apresentado na inicial (fls. 2-13) ou em qualquer outra manifestação na instância de origem. Em verdade, a apelante expressamente requereu na sua peça exordial que houvesse a “condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo ato ilícito praticado quando conduzia veículo automotor em via pública” (fl. 12).

A pretensão da parte de devolver ao e. Tribunal matéria que não foi discutida e analisada na primeira instância é vedada pelo ordenamento jurídico processual, principalmente porque, nos termos do art. 10.13, §1º, do CPC, “Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo**, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado” (Grifo acrescentado).

Da mesma forma, o art. 1.014 do CPC prevê que: “As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

In casu, o autor não comprovou que deixou de alegar, perante o magistrado *a quo*, a tese trazida em apelação por motivo de força maior, motivo pelo qual não pode este e. Tribunal analisá-la, sob pena de supressão de instância.

Assim, diante da notória inovação recursal empreendida pela autora, NÃO CONHEÇO DA PARTE DO RECURSO quanto ao pedido de reconhecimento da culpa concorrente do réu.

CONHEÇO DO RECURSO quanto aos demais pedidos.

Passo ao mérito.

Cuida-se de “Ação de Indenização por Ato Ilícito”

ajuizada por LAERCIO JOSÉ MORAES DOS SANTOS em face de JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e OUTROS.

A causa de pedir constante na inicial informa que, no dia 06 de outubro de 2011, o autor conduzia a sua motocicleta Honda pela Avenida Afonso Vergueiro sentido Marginal Dom Aguirre, quando foi atingido pelo ônibus conduzido por Miguel Anacleto Leite (funcionário da empresa ré) que avançou o semáforo vermelho da Rua Francisco Scarpa antes do cruzamento com a Avenida Francisco Scarpa.

O autor esclarece que sofreu fratura exposta na perna direita e que em momento algum os requeridos prestaram auxílio.

Por considerar que foi dos réus a culpa pelo sinistro que o vitimou, o autor ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, contra a qual se insurgiu o requerente, alegando que a culpa pelo acidente foi dos réus.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência de fls. 20-22:

“Comparece o condutor noticiando que foi acionado via COPOM a comparecer em local de acidente de trânsito com vítima, onde para se dirigindo se deparou com a vítima no local aguardando o resgate, comparecendo UR605 ENC. SGTO Cassiano, sendo levado ao PS Regional com fratura na perna direita. O condutor da moto, ora vítima, alega estar trafegando na Av. Afonso Vergueiro Sentido Marginal Dom Aguirre e que o condutor do ônibus trafegava pela Francisco Scarpa sentido Centro-bairro (zona norte), quando no cruzamento da Afonso Vergueiro o ônibus avançou o sinal vermelho, interceptando a frente da moto que colidiu na lateral esquerda dianteira daquele veículo. Já o condutor do ônibus alega o contrário, ou seja, a moto avançou o sinal vermelho, colidindo no seu veículo [...]” (fl. 22).

Por meio do documento em referência e da narrativa das partes nos autos é possível observar que o cerne da discussão devolvida ao e. Tribunal diz respeito à culpa dos réus pela colisão que vitimou o autor, sendo que a tese apresentada na inicial informa que o réu avançou o sinal vermelho da via na qual trafegava.

Não obstante as alegações do apelante, o arcabouço

probatório dos autos não é apto a demonstrar que a culpa pelo acidente foi de responsabilidade dos apelados.

Isso ocorre porque não foram colhidos depoimentos de testemunhas em juízo e não há qualquer outra prova nos autos que demonstre que tenha havido avanço de sinalização vermelha pelo ônibus de propriedade da empresa ré. As fotos de fls. 114-115 somente demonstram como é o espaço onde ocorreu o sinistro, mas são inúteis para comprovar eventual avanço de sinal.

Assim como consignou o magistrado *a quo*, “[...] vê-se do Boletim de Ocorrência (fls. 20-22) que, desde a data do acidente, as partes já alegavam a mesma versão, cada qual afirmando que o outro teria avançado sobre o sinal semafórico vermelho, inexistindo menção à existência de testemunhas ou registros audiovisuais do ocorrido” (fl. 615).

Conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa dos réus pelo acidente, nos termos do art. 373, I, do CPC, ficando afastada a responsabilidade civil pelo fato narrado.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“Apelações. Ação de indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia). Acidente de trânsito. Colisão lateral entre veículo e motocicleta. Sentença de improcedência, denunciação prejudicada. Recurso do autor que não merece prosperar. Recurso do réu que merece prosperar parcialmente. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Nulidade da sentença. Inocorrência. Alegações finais. Desnecessidade no caso. Ausência de prejuízo. Colisão lateral no veículo pela motocicleta que seguia atrás quando o veículo fazia conversão à esquerda. Controvérsia sobre sinalização ou não da manobra pelo veículo. Versões contrapostas e conflitantes sobre a dinâmica dos fatos. Partes que reputam culpa exclusiva uma à outra. Testemunhas que não elucidaram a dinâmica do acidente. Testemunha do autor que disse não ter visto seta do veículo e testemunha do réu que afirmou que houve sinalização. Inexistência de elementos objetivos, diante das provas apresentadas, que permitam saber como de fato ocorreu a colisão. Versões igualmente plausíveis. Prova inconclusiva sobre qual dos motoristas deu causa ao acidente. Culpa de nenhum dos condutores evidenciada. Não demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente do condutor adverso. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC). Lide secundária. Réu-denunciante que discorda da condenação em honorários em favor da denunciada. Aplicação do art. 129, parágrafo único, do CDC. Honorários fixados em percentual do valor da causa, mas que incluía danos estéticos sem cobertura na apólice. Honorários advocatícios em favor da denunciada que devem incidir sobre o valor da causa descontada a pretensão que

não contava com cobertura na apólice a serem arcado pelo réu-denunciante. Sentença parcialmente reformada apenas em relação a lide secundária. Honorários da lide principal majorados e alterados o da lide secundária. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004030-60.2020.8.26.0196; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).”

“Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Colisão em cruzamento. Avanço do sinal vermelho. Prova testemunhal contraditória. Ausência de comprovação da culpa de qualquer dos envolvidos. Inteligência do art. 333, I do CPC. Improcedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0007503-53.2009.8.26.0650; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/11/2014; Data de Registro: 27/11/2014).”

Imperioso se faz reconhecer que o *decisum* vergastado não merece retoques, pois avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes.

Pelo trabalho adicional realizado em grau de recurso, majoro os honorários devidos ao patrono da apelada para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR